

PROCESSO TC – 000255/2015
ORIGEM Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito
ESPÉCIE Contas Anuais de Fundos Públicos – exercício de 2014
INTERESSADO **Ana Cristina de Jesus**
PROCURADOR José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 400/2019
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC **23064** **PLENO**

EMENTA Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito. Referentes ao exercício financeiro 2014, gestão da Sr^a. Ana Cristina de Jesus. Irregularidade. Multa. Representação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referentes ao exercício de 2014, da responsabilidade da Sr^a. **Ana Cristina de Jesus**.

A 3^a Coordenadoria de Controle e Inspeção (3^a CCI), no Relatório de Prestação de Contas, emitiu Parecer nº 33/2018 (fls. 319/327) constatou que a prestação de contas possui indícios de infringência às normas e padrões exigidos na legislação pertinente, evidenciando de forma preliminar o descumprimento ao princípio da legalidade pelas supostas irregularidades.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitido citação à interessada, Mandado de Citação nº 188/2018 (fl. 336), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, a gestora apresentou defesa (fls. 342/353), acompanhada de documentos, oportunidade na qual, no mérito, rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas e, ao final, pugnou pela regularidade das contas apresentadas, com posterior arquivamento dos autos.

Com retorno a 6ª CCI para análise da defesa, esta, emitiu o Parecer nº 43/2019 (fls. 356/363), entendendo que as alegações não foram suficientes para descaracterizar em sua totalidade as impropriedades apontadas, permanecendo sem justificativas as seguintes irregularidades caracterizadas como de natureza grave:

- Restos a pagar processados no montante de R\$ 76.166,19 (setenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) sem saldo financeiro para o pagamento em desacordo com art. 35 da Lei 4.320/1964; art. 1º, §1º; Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Não-apropriação da Contribuição Previdenciária no importe de R\$ 399.343,76 (trezentos e noventa e nove mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) o que futuramente, em uma auditoria previdenciária, poderá prejudicar o erário com o pagamento de juros e multas, em total desconformidade com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade e o disposto na Lei nº 8.212/91, no seu art. 22, I e II;
- Saldo de depósitos e consignações que não receberam baixa em tempo oportuno, ferindo o princípio da legalidade, em total desconformidade com o disposto art. 35 da Lei 4.320/1964, arts. 30 e 32 da Lei 8.212/1991, art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15, 16 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Em razão do exposto, opinou pela **irregularidade** das contas apresentadas, com fulcro no que dispõe o art. 43, III, “b” e “e”, c/c multa administrativa disposta no art. 93, I, II, todos da Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista que as irregularidades são caracterizadas como de natureza grave, e que vão de encontro aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

A CCI registrou, ainda, que, no exercício em análise, não houve inspeção e/ou auditoria.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 400/2019 (fl. 367/368), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após breves comentários acerca da Resolução TC 172/95, que estabelece normas sobre inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, corroborando com a conclusão da CCI, tanto quanto as premissas da instrução, dispensando à questão das inspeções, pois as falhas apontadas são suficientes para justificar a proposta de **irregularidade das Contas, com aplicação de multa.**

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando as Contas em exame, exercício de 2014, de responsabilidade da Sr^a. Ana Cristina de Jesus;

Considerando que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

Considerando que para o exercício de 2014 tem-se inscrições de restos a pagar processados decorrentes de despesas orçamentárias no montante de R\$ 76.166,19, resultante da diferença entre o total das despesas realizadas, R\$ 6.561.912,63 milhões e o de despesas pagas, R\$ 6.486.086,44 milhões, sem saldo financeiro para o exercício seguinte, já que 98,51% destes recursos são vinculados, em desacordo com art. 35 da Lei 4.320/1964; art. 1º, §1º; Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que restou demonstrado que no período não houve a apropriação da Contribuição Previdenciária no importe de R\$ 399.343,76 (trezentos e noventa e nove mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) o que, futuramente, em uma auditoria previdenciária, poderá prejudicar o erário com o pagamento de juros e multas, em total desconformidade com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade e o disposto na Lei nº 8.212/91, no seu art. 22, I e II;

Considerando que o saldo de depósitos e consignações não receberam baixa em tempo oportuno, ferindo o princípio da legalidade, em total desconformidade com o disposto art. 35 da Lei 4.320/1964, arts. 30 e 32 da Lei 8.212/1991, art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15, 16 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

Considerando que as falhas remanescentes ao final da análise revelam ações administrativas em desconformidade com as normas deste Sodalício, além de burla sistemática à legislação Federal;

Considerando que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 205/2011, as contas são irregulares quando evidenciarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, incisos I e II, da Lei Complementar 205/2011;

Considerando o parecer da Coordenadoria Técnica e o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão do Pleno realizada no dia **23 de junho de**

2022, por unanimidade de votos, julgar **IRREGULARES** as contas sob análise, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora **Ana Cristina de Jesus**, CPF nº 421.472.985-49, com endereço para correspondência na Rua Aristóteles Almeida, nº 71 , Campo do Brito, Campo do Brito/SE, CEP 49.520-000, com fulcro no que dispõe o art. 43, III, “b”, e “e”, c/c multa administrativa no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, disposta no art. 93, I e II, todos da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Representação dos fatos ao órgão previdenciário, sem prejuízo da remessa ao Ministério Público Estadual.

Remeta-se cópia dos autos à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo de 30 dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral